



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.888 - SP (2013/0355267-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA
LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PROVAS (EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA). DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.
3. No caso, o Juiz de primeiro grau indeferiu o requerimento de produção de provas, registrando, fundamentadamente, a sua desnecessidade para o deslinde da questão.
4. O agravante não demonstrou o efetivo prejuízo pelo indeferimento da produção de prova, sendo assim, impossível o reconhecimento de eventual nulidade, nos termos do que dispõe o princípio do *pas de nullité sans grief*, assentado no art. 563 do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.888 - SP (2013/0355267-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves contra decisão monocrática fundamentada nos seguintes termos (fls. 528-536):

Trata-se de recurso especial em **habeas corpus** interposto por Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o **writ** lá impetrado.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 1º, V, VII, e § 4º, da Lei 9613/98, c/c o art. 29 do Código Penal, 22, § único, da Lei nº 7.492/86, c/c o art. 29 do Código Penal (2 vezes).

Na presente insurgência alega-se a nulidade do processo, porquanto o Juízo da causa indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas em defesa preliminar residentes nos Estados Unidos da América.

Aduz que "a imprescindibilidade da oitiva dos gerentes das contas bancárias americanas se traduz de maneira inquestionável nos autos, visto serem extremamente importantes para o deslinde da ação penal" (fl. 473).

Alega, ainda, que "em todos os momentos processuais que esta defesa pugnou pelo deferimento do pedido de expedição de cartas rogatórias para oitiva de aludidas testemunhas, o fundamento utilizado pelo juízo de primeiro grau foi o mesmo, ou seja, a simples menção ao artigo de lei, sem que, para tanto, fosse demonstrada, de forma minuciosa, a razão ou alguma outra justificativa que acarretasse o indeferimento do pedido formulado.

Diante disso, pleiteia pelo deferimento da expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, via MLAT, sendo, assim, assegurados o contraditório e a ampla defesa" (fl. 492).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 521/526), opinou pelo improvimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

Pretende-se com este recurso ordinário seja expedidas cartas rogatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e que residem nos Estados Unidos da América.

O acórdão impugnado definiu a questão nos seguintes termos (fls. 453/461):

Por ocasião do juízo de absolvição sumária, a DD. Autoridade impetrada assim se manifestou quanto às testemunhas arroladas pela defesa residentes nos Estados Unidos da América (fl. 179):

54. Quanto à oitiva de testemunha residente nos Estados Unidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da América, conforme informações oriundas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que ora determino a juntada, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery.

55. Diante o exposto, intimem-se as defesas de Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 5 dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro.

Após, a defesa do paciente pugnou pela oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos e demais testemunhas estrangeiras, tendo o MM. Juiz a quo deferido apenas a expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas residentes em Mônaco, indeferindo o pedido de Oitiva das testemunhas residentes nos EUA, possibilitando à defesa sua substituição:

1 - Vistos.

2 - Fls. 1235-1240 e 1241 -1243: a defesa de Marina Eusébio Gonçalves e Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, pugna pela oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América. e requereu o deferimento da oitiva das demais testemunhas estrangeiras.

3 - Fls. 1244-1247: a defesa de Regina Eusébio Gonçalves requer que este juízo declare a validade da prova a ser produzida, mormente à oitiva das testemunhas residentes no exterior. Outrossim, requereu a expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas residentes no exterior', com exceção daquelas que foram indeferidas pela decisão de fls. 1161-1176, e a expedição de ofício à SRF para solicitar copia das declarações de imposto de renda da acusada.

4- Fls. 1248-1249: a defesa de José Cassoni Rodrigues Gonçalves requereu a oitiva da testemunha arrolada no Reino Unido.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

5. Preliminarmente, cabe ressaltar que, conforme informações de fls. 1192-1194, a autoridade 1192-1194, a autoridade central estadunidense não produz diligências requeridas pela defesa, uma vez que não estariam abrangidos pelos termos do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6282/2007).

6 - Não há, de fato, como se obrigar a Estados estrangeiros que sigam as normas processuais brasileiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 - Desta forma, não havendo possibilidade de efetivação do cumprimento da carta rogatória pelo país rogado, a formalização de tal ato somente acarretaria em um dispêndio de esforços desnecessários.

8 - Saliente, ademais, que a exigência da demonstração prévia da imprescindibilidade da expedição e carta rogatória encontra amparo no art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro. In casu, os fatos a serem esclarecidos pelas testemunhas norte-americanas, arroladas por Marina Eusébio Gonçalves e Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, podem ser demonstrados por outros meios, inclusive de forma documental.

9 - No que diz respeito à admissibilidade da prova obtida por meio de Discoveriy, esclareço desde já que a análise da admissibilidade,

mencionada no item 55 da decisão de fls. 1161-1176, diz respeito tão somente à verificação de se foram cumpridos os requisitos processuais do Direito norte-americano. Com efeito, considerando-se que, no que tange à forma de realização de atos processuais, vigora o princípio *locus regit actum*, o rito estabelecido no local da colheita deve ser obedecido e é justamente essa pertinência que será vergicada com a juntada da

prova dos autos - pois tal questão não poderia ser analisada antecipadamente. Em suma, reitere-se, a prova obtida por Discovery será aceita nos presentes autos, para que produza todos os seus regulares efeitos, desde que os mecanismos utilizados para a sua produção tenham sido estabelecidos pela lei norte americana.

10 - Quanto às testemunhas residentes em Mônaco, arroladas por

Marina Eusébio Gonçalves e Thiago Cas'soni Rodrigues Gonçalves, bem como a testemunha arrolada por José Cassoni Rodrigues Gonçalves, residente no Reino Unido, verißco estar satisfatoriamente justificada a necessidade de suas oitivas, tendo em vista que poderá esclarecer fatos atrelados à denúncia.

11 - Quanto aos embargos de declaração opostos por Regina Eusébio Gonçalves, verifico que o recurso é tempestivo.

12 - Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

13 - Com efeito, há uma omissão a ser sanada, uma vez que não houve justificação deste juízo, na decisão de fls. 1161-11 a acerca do pedido de expedição de ofício à SRF

14 - Quanto à eventual obscuridade, esclareço que a prova testemunhal será admitida, desde que seja produzida de acordo com os ditames legais do país em que será produzida, ressaltando que, neste caso, rege a legislação do lugar da celebração, Ressalto, ademais, que a prova deverá ser produzida após a oitiva das testemunhas de acusação, com a finalidade de se evitar inversão processual.

15 - Outrossim, verifico que a decisão de fls. 1161-1176, por equívoco, mencionou em seu parágrafo 57: 'Com relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais testemunhas residentes em outros países, arroladas pelos demais acusados, intimem-se as defesas para que demonstrem, num tríduo, a imprescindibilidade da oitiva destas testemunhas, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, sob pena de preclusão'. Com efeito a acusada Regina Eusébio Gonçalves arrolou diversas testemunhas residentes em outros países', sendo que a defesa também deve ser intimada para demonstrar a necessidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, no prazo de 3 dias'.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos opostos por Regina Eusébio Gonçalves para acolhê-los, nos termos já expostos, restando indeferida ao expedição de ofício à SRF Diante da negativa do país rogado em cumprir diligências formuladas pela defesa, e por não estar demonstrada a imprescindibilidade de que

se trata o art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, indefiro o pedido formulado às fls. 1235-1240, sem prejuízo da defesa em apresentar outra testemunha em substituição, no prazo de 3 dias.

Intime-se a defesa de Regina Eusébio Gonçalves para que, num tríduo, demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no estrangeiro, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, sob pena de preclusão.

Defiro a expedição de cartas rogatórias ao Reino Unido e à Mônaco, com prazo de 120 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni, Rodrigues e José Cassoni Rodrigues Gonçalves. Intime-se a defesa para a apresentação de quesitos, no prazo de 3 dias. Com os quesitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo.

Dou por preclusa a oitiva da testemunha Massimiliano Giordano, tendo em vista que decorreu, in albis, o prazo para a defesa de Marina Eusébio Gonçalves se manifestar'.

Da análise das decisões do Juízo, verifica-se fundamentação adequada e pertinente, consubstanciada na ausência de acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América no tocante à produção de prova requerida pela defesa considerado o sistema jurídico adotado por aquele país (Common law), manifestando ainda pela possibilidade de colheita da prova por meio do procedimento intitulado discovery, concedendo ainda prazo para a substituição das testemunhas.

Com efeito, o Decreto nº 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal - MLAT, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, prevê em seu artigo 1º, item 5, que o acordo abrange apenas os pedidos formulados pelos os governos do Brasil e Estados Unidos, ou seja, não se estende aos pedidos formulados pela defesa:

5. O presente Acordo destina-se tão-somente a assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária

mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer

indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que

uma solicitação seja atendida.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a decisão impugnada observou os termos do acordo, de que Governo norte-americano não está obrigado a produzir prova requerida pela defesa, não podendo o Estado brasileiro impor o cumprimento da carta rogatória.

[...]

Destarte, no caso concreto a motivação da decisão de indeferimento da expedição da carta rogatória encontra-se em consonância com a jurisprudência supra colacionada.

Acresce-se que os próprios impetrantes não discordam do fato de que 'O governo norte-americano não aquiesce em empregar gastos e esforços públicos para arcar com a Oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, salvo, quando houver, ao mesmo tempo, interesse específico do juiz Ou, ainda, da acusação " (fls.17).

Não há, contudo, como acolher a tese dos impetrantes de que as testemunhas arroladas pela Defesa devem ser consideradas como testemunhas do Juízo, para possibilitar a oitiva nos moldes do MLAT.

Por óbvio, não é a Defesa quem pode dizer se as testemunhas devem ser ouvidas como testemunhas do Juízo, e com a única finalidade de burlar o óbice previsto no referido Acordo de Assistência Judiciária.

O argumento apresentado pela Defesa é de imprescindibilidade de oitiva das testemunhas para sustentar a sua versão dos fatos. Dessa forma, é evidente que tratam-se de autênticas testemunhas de Defesa.

A oitiva de testemunhas por iniciativa do Juízo somente ocorre em hipóteses excepcionais, quando, diante da provas já produzidas pelas partes, entende o julgador pela necessidade de provas complementares. À Com efeito, o artigo 156, in fine, do Código de Processo Penal, em sua redação original, e o inciso II do referido artigo, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, atribuem ao Juiz a faculdade de determinar a produção, de ofício, de diligências, visando a elucidação dos fatos, devendo sempre ser utilizada parcimoniosamente, nas hipóteses em que há dúvida no espírito do julgador, advinda de contradições entre as provas produzidas pelas partes.

Nesse sentido, anota Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 11ª ed., págs. 364/365:

27. Atuação de ofício pelo juiz: trata-se de decorrência natural dos

princípios da verdade real e do impulso oficial. Em homenagem à verdade real, que necessita prevalecer no processo penal, deve o

magistrado determinar a produção das provas que entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes e razoáveis para apurar o fato criminoso. Não deve ter a preocupação de beneficiar, com isso, a acusação ou defesa, mas única e tão somente atingir a verdade. O impulso oficial também é princípio presente no processo, fazendo com que o juiz provoque o andamento do feito, até final decisão, queiram as partes ou não. O procedimento legal deve ser seguido à risca designando-se as audiências previstas em lei e atingindo-se o momento culminante do processo, que é a prolação da sentença.

Acresce-se que o Magistrado a quo anotou que aceitará a prova obtida por meio do sistema discovery, desde que cumpridos os requisitos processuais do direito norte-americano.

A alegação dos impetrantes de que a oitiva das aludidas testemunhas, nos Estados Unidos da América, mediante iniciativa da própria Defesa, pelo sistema discovery se apresenta inviável em razão de se tratar de informações privilegiadas e acobertadas por sigilo bancário e fiscal não restou cumpridamente demonstrada. Nada há nos autos que comprove a inviabilidade da medida.

Em sentido contrário, observo que o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, anota que os pedidos de produção de prova requeridos pela defesa não estão abrangidos pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, podendo a parte proceder a colheita por meio do discovery:

3.1.3. Perlidos de cooperação oriundos da defesa:

Os princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado nos Estados Unidos da América, estabelecem que procedimentos de colheita de provas para a instrução de um processo deve/77 ocorrer de acordo com um procedimento intitulado discovery. As principais formas de colheita de provas dentro de um procedimento de discovery são:

- a) interrogatórios escritos (interrogatories), por meio dos quais a parte solicita diretamente à testemunha a apresentação de respostas escritas às perguntas;
- b) Oitiva de testemunhas (depositions), por meio da qual a parte realiza diretamente a oitiva de uma testemunha, com a presença da outra parte, mas sem a participação de um juiz ou envolvimento de um tribunal. Os custos e esforços relacionados à oitiva de testemunhas dentro de um sistema de Common Law são arcados integralmente pelas partes;
- C) Solicitações de produção de provas (discovery), onde uma parte solicita que a outra apresente provas que estão sujeitas ao processo de discovery, também sem a participação de um juiz ou envolvimento de um tribunal.

A produção das provas acima descritas é efetuada diretamente pelas partes; sendo que só haverá o envolvimento de um juiz caso haja algum desentendimento entre as partes acerca do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ou não ser produzido, ou da forma de produção.

Os gastos e esforços relacionados à colheita de provas no país são arcados integralmente pelas partes. O Estado estadunidense só arcará com os custos relacionados à colheita de provas da acusação e os custos da colheita de provas da defesa serão arcados pela defesa, sendo por representação privada ou por meio de defensor dativo.

Assim, o governo norte-americano não concorda em utilizar bens e esforços públicos para custear a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a não ser que exista, concomitantemente, interesse específico por parte do juiz ou da acusação nesta diligência. A existência de tal interesse revela-se suficiente para habilitar a execução da referida solicitação, que, neste caso, se daria em benefício não somente da defesa como também do juízo ou da acusação.

Dessa forma, a alegação dos impetrantes de que foi demonstrada a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, ainda que admitida, não implica necessidade do Juízo determinar a expedição de carta rogatória, uma vez que se trata de prova tida por imprescindível pela Defesa, procedimento não acobertado pelo MLAT, sendo descabida a pretensão de contornar tal óbice impondo ao Juízo que considere como suas as testemunhas arroladas pela Defesa.

É cediço que o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA (ARTIGOS 138 E 139, COMBINADOS COM O ARTIGO 141, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). INTEMPESTIVIDADE. RECLAMO RECEBIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. PEDIDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA COMARCA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA INQUIRIRÇÃO DAS PESSOAS ARROLADAS PELA DEFESA. AUTORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO EXAME PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, questionada acerca da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas fora da comarca - algumas residentes em outras Unidades da Federação, e uma residente no exterior - a defesa manteve-se inerte, motivo pelo qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo singular indeferiu as suas oitivas, mormente em razão dos fatos narrados na exordial acusatória terem sido praticados no bojo de habeas corpus impetrado pelo paciente, cujas cópias encontram-se encartadas na ação penal.

4. A defesa do paciente não logrou demonstrar em que medida as testemunhas arroladas seriam indispensáveis para o deslinde da controvérsia, não esclarecendo se saberiam ou não dos fatos investigados, ou o de que foram poderiam auxiliar na comprovação das teses defensivas.

(...)

6. Recurso ordinário recebido como habeas corpus substitutivo e denegada a ordem. (RHC 31.429/SC, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 29/02/2012)

B - HABEAS CORPUS. PENAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVERSÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. PROVA JUNTADA AOS AUTOS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO-CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS À DEFESA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO JULGADA. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela.

2. A augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 127.781/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 15/12/2011)

No caso dos autos, como se vê, o magistrado indeferiu a expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América porque a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, não havendo, pois se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Demais disso, não há falar-se em prejuízo portanto houve o deferimento da expedição de cartas rogatórias para Mônaco como requerido pela defesa, para as quais não há o supracitado óbice. Além do que, não houve a demonstração do efetivo prejuízo a ser suportado pela defesa frente aos demais meios de prova que podem, e devem, ser carreados aos autos.

É de se ver que no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal, pois o simples inconformismo desprovido de prova inequívoca da mácula ocasionada não se presta para tal finalidade, o que não ficou comprovado pelo impetrante na hipótese em comento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

O agravante insiste na expedição das cartas rogatórias, ante a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do evidente prejuízo causado pelo indeferimento da colheita da prova.

Enfatiza que o prejuízo é irreparável, na medida em que os fatos elencados na denúncia não podem ser confrontados por nenhum outro meio de prova, uma vez que a única prova capaz de refutar tal alegação está sendo reiteradamente denegada.

Assevera, outrossim, que "a Justiça Americana demonstrou interesse na execução dessa solicitação, tanto é que abriu processo sobre o caso e que em documentação enviada pelas autoridades dos Estados Unidos, referente ao bloqueio das contas correntes, é possível concluir que a ordem brasileira de bloqueio foi certificada como de 'Interessa da Justiça' pelo Procurador Adjunto em exercício na Justiça Americana" (fl. 556).

Assim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que se dê provimento ao agravo regimental, a fim de modificar a decisão atacada, sendo posteriormente deferida a expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, via MLAT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.888 - SP (2013/0355267-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Como consignado na decisão agravada, o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA (ARTIGOS 138 E 139, COMBINADOS COM O ARTIGO 141, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). INTEMPESTIVIDADE. RECLAMO RECEBIDO COMO **WRIT** SUBSTITUTIVO. PEDIDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA COMARCA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA INQUIRIRÇÃO DAS PESSOAS ARROLADAS PELA DEFESA. AUTORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO EXAME PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, questionada acerca da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas fora da comarca - algumas residentes em outras Unidades da Federação, e uma residente no exterior - a defesa manteve-se inerte, motivo pelo qual o Juízo singular indeferiu as suas oitivas, mormente em razão dos fatos narrados na exordial acusatória terem sido praticados no bojo de habeas corpus impetrado pelo paciente, cujas cópias encontram-se encartadas na ação penal.

4. A defesa do paciente não logrou demonstrar em que medida as testemunhas arroladas seriam indispensáveis para o deslinde da controvérsia, não esclarecendo se saberiam ou não dos fatos investigados, ou o de que foram poderiam auxiliar na comprovação das teses defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Recurso ordinário recebido como habeas corpus substitutivo e denegada a ordem. (RHC 31.429/SC, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 29/02/2012)

B - HABEAS CORPUS. PENAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVERSÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. PROVA JUNTADA AOS AUTOS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO-CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS À DEFESA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO JULGADA. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela.

2. A augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 127.781/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 15/12/2011)

No caso dos autos, o magistrado indeferiu a expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América porque a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, não havendo, pois se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Ademais, não há falar em prejuízo, porquanto houve o deferimento da expedição de cartas rogatórias para Mônaco, como requerido pela defesa, para as quais não há o supracitado óbice. Além disso, não houve a demonstração do efetivo prejuízo a ser suportado pela defesa ante os demais meios de prova que podem e devem ser carreados aos autos.

É de se ver que no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, pois o simples inconformismo desprovido de prova inequívoca da mácula ocasionada não se presta para tal finalidade, o que não ficou comprovado pelo agravante na hipótese em comento.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0355267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 41.888 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105737620114036181 00106390420134030000 105737620114036181
106390420134030000 201303000106396

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA
PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : REGINA EUSEBIO GONÇALVES
CORRÉU : THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES
CORRÉU : MARINA EUSEBIO GONÇALVES
CORRÉU : ANTÔNIO RAMOS CADOZO
CORRÉU : ALAOR DE PAULO HONORIO
CORRÉU : KAZUKO TANE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA
LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.